SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107556 - RS (2026/0247163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO VINICIUS MENDES ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
		DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. IDENTIFICAÇÃO EM VIA PÚBLICA. TENTATIVA DE EVASÃO PARA O PÁTIO DA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES NA MOCHILA (TRÊS TIJOLOS DE MACONHA – APROX. 2.155 G –, CINCO PORÇÕES DE MACONHA – 138 G –, UMA PORÇÃO DE COCAÍNA – 21 G – E SESSENTA E NOVE "PETECAS" DE COCAÍNA – 35 G –), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E FITA ADESIVA. LICITUDE DAS PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO E AÇÃO PENAL EM CURSO). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostra-se lícito quando amparado em fundadas razões objetivas e concretas, evidenciadas, no caso, pela denúncia anônima com descrição específica, identificação do agravante em via pública, tentativa de evasão para o pátio e apreensão, na mochila que portava, de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, além de instrumentos típicos de mercancia.

2. A alegação de negativa de autoria, lastreada em confissão de terceiro, demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59388569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1319c8c4-f80a-4bc8-b71b-020fd63f7313

3. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e da contumácia delitiva revelada por condenação anterior por tráfico e ação penal em curso, sendo inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1319c8c4-f80a-4bc8-b71b-020fd63f7313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107556 - RS (2026/0247163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO VINICIUS MENDES ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
		DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. IDENTIFICAÇÃO EM VIA PÚBLICA. TENTATIVA DE EVASÃO PARA O PÁTIO DA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES NA MOCHILA (TRÊS TIJOLOS DE MACONHA – APROX. 2.155 G –, CINCO PORÇÕES DE MACONHA – 138 G –, UMA PORÇÃO DE COCAÍNA – 21 G – E SESSENTA E NOVE "PETECAS" DE COCAÍNA – 35 G –), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E FITA ADESIVA. LICITUDE DAS PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO E AÇÃO PENAL EM CURSO). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostra-se lícito quando amparado em fundadas razões objetivas e concretas, evidenciadas, no caso, pela denúncia anônima com descrição específica, identificação do agravante em via pública, tentativa de evasão para o pátio e apreensão, na mochila que portava, de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, além de instrumentos típicos de mercancia.

2. A alegação de negativa de autoria, lastreada em confissão de terceiro, demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

3. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e da contumácia delitiva revelada por condenação anterior por tráfico e ação penal em curso, sendo inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO VINICIUS MENDES ALEXANDRE contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5055058-82.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 20/02/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública. Consta do auto de apreensão a recolha de três tijolos de maconha (aproximadamente 2.155 g), cinco porções de maconha (138 g), uma porção de cocaína (21 g) e sessenta e nove "petecas" de cocaína (35 g), além de balança de precisão e fita adesiva (e-STJ fl. 35).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alegando a desnecessidade da prisão preventiva e a ausência de periculum in libertatis, pleiteando, liminarmente, prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 35).

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 35/36):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICT PRESENTE. PERICULUM IN LIBERTATIS. DEMONSTRADO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. INCABÍVEIS. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. O paciente foi preso pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas. Em decorrência dos fatos, o paciente restou denunciado pelo crime de tráfico de drogas, conforme narrou a inicial acusatória.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas, ante o excesso de prazo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Estão hígidos os requisitos que ensejaram a decretação da medida mais gravosa.
4. O paciente ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, além de responder a outro processo pelo mesmo crime, conforme consta na certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Demonstrada a insuficiência

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

das medidas cautelares diversas da prisão.
5. Irregularidades na ação policial e nulidade na abordagem não foram verificadas.
6. Ausência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.
7. Impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes para o caso.
IV. DISPOSITIVO
8. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, com alegações de nulidade absoluta da abordagem e invasão de domicílio por ausência de justa causa; ausência de *fumus comissi delicti* em razão de confissão de terceiro quanto à propriedade das drogas e da mochila apreendida; e inidoneidade do periculum in libertatis, sustentando a suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 36).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que reputou lícita a atuação policial à luz de fundadas razões para o ingresso domiciliar, assentou a inviabilidade de exame aprofundado de autoria na via estreita do *habeas corpus* e considerou idônea a prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante de reiteração delitiva, com condenação anterior por tráfico e outra ação penal em curso (e-STJ fls. 38/41).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta nulidade por invasão de domicílio, afirmando ausência de fundadas razões, porquanto a conduta descrita se limitou à corrida do agravante para o pátio ao avistar a viatura, não bastando a denúncia anônima conjugada com tal evasão para mitigar a inviolabilidade domiciliar (e-STJ fls. 47/48).

Aduz que é possível a excepcional análise probatória em habeas corpus quando demonstrada de plano a ausência de justa causa, apontando confissão formal de terceiro como proprietário da integralidade do material ilícito e comprovante de residência em nome desse terceiro (e-STJ fl. 49).

Sustenta, ademais, a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de *periculum libertatis*, afirmando que antecedentes não podem, por si sós, justificar a segregação, sobretudo quando abalado o *fumus comissi delicti* (e-STJ fls. 49/50).

Requer seja dado provimento ao regimental, com a declaração de nulidade da busca, com relaxamento da prisão e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, o reconhecimento da manifesta ausência de justa causa para a ação penal para o trancamento do processo ou, ao menos, a revogação da prisão preventiva; e, em última análise, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 50).

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a diligência poilicial iniciou a partir de denúncia anônima com descrição específica do local e das características físicas do suspeito; em seguida, houve identificação do paciente em via pública, tentativa de evasão para o pátio na residência e, na abordagem, apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes dentro da mochila que portava – três tijolos de maconha (aprox. 2.155 g), cinco porções de maconha (138 g), uma porção de cocaína (21 g) e sessenta e nove petecas de cocaína (35 g), além de balança de precisão e fita adesiva (e-STJ fls. 20/21 e 26/27). Desse modo, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões acerca da prática delitiva.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de busca domiciliar e, por consequência, da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.*
> *2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de 17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de crack, além de petrechos utilizados para fracionamento e venda de drogas e numerário em espécie.*
> *3. Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, teria sido amparado em fundadas razões objetivas e concretas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar em contexto de flagrante de tráfico de drogas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. A atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informações a respeito de movimentações suspeitas na residência do acusado; em seguida, os policiais se dirigiram ao local e, do lado de fora do portão, visualizaram o indivíduo (ora recorrente) com as características indicadas pelos denunciantes,***

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

portando um objeto grande. Ao perceber a presença dos agentes de segurança, o réu escondeu o objeto e correu para dentro da casa, tendo dispensado, em seguida, um cigarro de maconha.
6. O Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
7. Ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 233.460/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A apelação defensiva foi parcialmente provida para reduzir a prestação pecuniária para 1 salário mínimo, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Os embargos de declaração foram rejeitados.
3. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento em três óbices: ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de ilicitude da busca pessoal e domiciliar; e incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante às "fundadas suspeitas".
4. No agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o ponto concernente ao art. 619 do Código de Processo Penal, alegando que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa impugnou especificamente o óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se as provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar foram lícitas, considerando a existência de "fundadas razões" e a situação de flagrante delito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A defesa impugnou o óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao sustentar que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A busca pessoal e o ingresso domiciliar foram considerados válidos pelo Tribunal de origem, com base em "fundadas razões" derivadas de informações específicas de transeuntes sobre tráfico de drogas em residência determinada, mudança de comportamento ao avistar a viatura, tentativa de uga para o interior do imóvel e apreensão de porção de maconha em poder do agravante antes do ingresso na residência.

8. A revaloração jurídica dos fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria incursão na valoração das circunstâncias fáticas realizada pela instância ordinária.

9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que reputa válida a abordagem quando há elementos objetivos concretos, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

10. Independentemente da controvérsia sobre consentimento para o ingresso domiciliar, este encontra amparo na tese firmada pelo STF no Tema 280 (RE 603.616/RO), segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

11. A alegação de prequestionamento ficto não se aplica ao caso, pois o Tribunal de origem expressamente enfrentou a questão da licitude das provas, inexistindo omissão não sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, 244, 619; CPC, art. 1.025; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B. Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO, Tema 280; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.845.618/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, R Esp n. 2.109.319/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025. (AgRg no AR Esp n. 3.006.668/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Por outro lado, a defesa afirma erro de alvo e confissão de Alexandre Nunes Bernardo Júnior como proprietário das drogas e da mochila apreendida, inclusive com "vídeo" e comprovante de residência (e-STJ fls. 4/5). No entanto, a via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, não comporta exame aprofundado de autoria, por demandar dilação probatória.

No caso, há prova da materialidade (autos de apreensão e laudos de constatação) e indícios suficientes de autoria concretamente delineados: o paciente foi abordado trazendo consigo mochila com os entorpecentes descritos, após tentativa de fuga ao avistar a guarnição. A tese defensiva, por ora, contrapõe-se ao conjunto indiciário inicial e deve ser discutida no processo de conhecimento, sob contraditório. Sobre o tema, "O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa” (AgRg no HC n. 727.242/ SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 22/12/2022).

Por fim, o decreto preventivo fundamenta-se na necessidade da prisão cautelar diante da reiteração específica evidenciada na certidão de antecedentes – condenaçãoanterior por tráfico a 5 anos e 10 meses de reclusão, e outra ação penal em curso por delitos da mesma natureza.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, D Je 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je 12/03/2019).

Desse modo, em contexto de gravidade concreta e reiteração, as cautelares diversas mostram-se inadequadas: “No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, desse modo, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (AgRg no HC n. 779.709/ MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 22/12/2022).

Assim, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:08
Código de Controle do Documento: b79df65d-fc51-4d44-b95e-52958c520d77

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0247163-6

AgRg no HC 1.107.556 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50044129120268210073 50075116920268210073 50550588220268217000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DENILSON BORGES PEREIRA
ADVOGADOS	:	CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
		DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABIO VINICIUS MENDES ALEXANDRE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO VINICIUS MENDES ALEXANDRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
		DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:10
Código de Controle do Documento: 6B5BE3E2-E352-4C47-A9D6-89D9E4CBD1D6